



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2126487 - RS (2024/0062059-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta pelo recorrente, por não se adequar a qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do CPP.
2. A revisão criminal foi indeferida pelo Tribunal de origem, que entendeu não haver nexo de causalidade entre as provas ilícitas anuladas e as provas dos crimes de uso de documento falso e resistência, praticados pelo recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a anulação de operação policial, que resultou na obtenção de provas ilícitas, afeta a validade das provas independentes relacionadas aos crimes de uso de documento falso e resistência.
4. A questão também envolve a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e suas exceções, como a fonte independente e a descoberta inevitável, conforme previsto no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois as provas dos crimes de uso de documento falso e resistência são consideradas autônomas e independentes das provas anuladas, não havendo nexo causal entre elas.
6. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando as provas derivadas são obtidas de fonte independente ou por descoberta inevitável, conforme jurisprudência do STJ e do STF.
7. A anulação da operação policial não confere salvo-conduto para a prática de crimes, sendo as provas dos delitos de uso de documento falso e resistência válidas e suficientes para a condenação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anulação de operação policial não afeta a validade de provas independentes relacionadas a outros crimes. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando as provas derivadas são obtidas de fonte independente ou por descoberta

inevitável".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22.03.2023; STJ, RHC 92.246/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2018; STF, HC 89032/SP, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 09.10.2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2126487 - RS (2024/0062059-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta pelo recorrente, por não se adequar a qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do CPP.
2. A revisão criminal foi indeferida pelo Tribunal de origem, que entendeu não haver nexo de causalidade entre as provas ilícitas anuladas e as provas dos crimes de uso de documento falso e resistência, praticados pelo recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a anulação de operação policial, que resultou na obtenção de provas ilícitas, afeta a validade das provas independentes relacionadas aos crimes de uso de documento falso e resistência.
4. A questão também envolve a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e suas exceções, como a fonte independente e a descoberta inevitável, conforme previsto no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois as provas dos crimes de uso de documento falso e resistência são consideradas autônomas e independentes das provas anuladas, não havendo nexo causal entre elas.
6. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando as provas derivadas são obtidas

de fonte independente ou por descoberta inevitável, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

7. A anulação da operação policial não confere salvo-conduto para a prática de crimes, sendo as provas dos delitos de uso de documento falso e resistência válidas e suficientes para a condenação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anulação de operação policial não afeta a validade de provas independentes relacionadas a outros crimes. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando as provas derivadas são obtidas de fonte independente ou por descoberta inevitável".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22.03.2023; STJ, RHC 92.246/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2018; STF, HC 89032/SP, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 09.10.2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante (fls. 81-86).

A parte agravante aduz, em síntese, que o § 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal considera “fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”, contudo este não é o caso concreto (fls. 88-92).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, dar-se provimento ao recurso especial e anular-se a ilícita (por derivação) ação penal nº 5009384-95.2016.4.04.7208, do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, com determinação de inutilização e extinção da notícia-crime, investigação, denúncia, condenação transitada em julgado etc.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada,

que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a revisão criminal proposta no caso pelo ora recorrente foi liminarmente indeferida pelo Tribunal de origem porquanto se verificou que não tinha adequação a qualquer das suas hipóteses de cabimento, previstas nos incisos do art. 621 do CPP. Em sede de agravo regimental, o tribunal local confirmou a decisão monocrática do relator.

No caso, assim manifestou-se o Juízo recorrido, ao indeferir liminarmente a revisão criminal (fls. 14-15):

"[...]

Inicialmente, cabe esclarecer que a defesa embasa seu pedido, de forma genérica, no artigo 621 do Código de Processo Penal, deixando de indicar precisamente em qual dos respectivos incisos se funda a revisional. A propósito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, recentemente, que "a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22-3-2023, DJe de 14-4- 2023), razão pela qual não seria desarrazoado reconhecer, de pronto, a inépcia da inicial. De qualquer maneira, como se verá a seguir, percebe-se que a premissa em que se funda a pretensão do requerente não se sustenta, pelo que prossigo no exame da peça exordial. O artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que consagrou a teoria dos frutos da árvore envenenada, conta com o seguinte teor: São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (grifei) Dessarte, a mencionada teoria só se aplica a provas decorrentes, direta ou indiretamente, da prova ilícita. No caso em tela, significa dizer que, anulada a operação policial que investigava a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, a ilicitude da prova por derivação abrange tão somente eventuais elementos probatórios relacionados à prática daqueles crimes. O nexo de causalidade, portanto, diz com as coisas efetivamente apreendidas e relacionadas aos eventos delitivos então apurados, de sorte que a restituição das mesmas - o que, de fato, foi deferido pelo juízo - é decorrência lógica da contaminação da investigação. Uma coisa, no entanto, é reconhecer que o Estado não pode obter vantagem decorrente de provas ilícitas; outra, bem diferente, é afirmar que eventual anulação posterior da investigação colocará o indivíduo fora do alcance da lei, conferindo-lhe verdadeiro salvo-conduto para a prática de crimes. Com isso, quer-se dizer que há autonomia nos delitos de uso de documento falso e resistência praticados quando do cumprimento, então legítimo, do mandado expedido em desfavor do requerente. Aliás, tanto há independência entre os fatos apurados no âmbito da "Operação Falange" e a sentença revisanda que a primeira foi deflagrada junto ao juízo estadual de Ribeirão Preto/SP e a segunda teve como competente o juízo federal de Itajaí/SC, o que atraiu a competência deste Regional para o julgamento da apelação correlata. Nessa toada, é certo que, condenados por aqueles crimes - cujos fatos remontam ao ano de 2016 -, a posterior anulação de operação policial relacionada a delitos totalmente diversos, cinco anos

depois, não constitui motivo legítimo para elidir os elementos probatórios independentes reconhecidos no bojo do acórdão revisando (vide processo 5009384-95.2016.4.04.7208/TRF4, evento 33, VOTO2), valendo registrar que a aceitação de condutas típicas como eventual exercício de direito configuraria verdadeira subversão do sistema penal. Com efeito, a admissão de tal raciocínio implica reconhecer - o que se faz somente a título ilustrativo, pela clareza do exemplo - que, caso o requerente tivesse, em vez de ter praticado os crimes de uso de documento falso e de resistência, alvejado os policiais e eventualmente os levado a óbito, no exercício legítimo de suas atribuições funcionais, a sobredita anulação da operação policial teria o condão de afastar a responsabilização criminal por este hipotético fato, o que, claramente, foge da razoabilidade. Em conclusão, não vislumbrando qualquer das hipóteses de cabimento da revisão criminal a recomendar a excepcional desconstituição da coisa julgada e tampouco plausibilidade na tese defensiva, impende concluir que manifestamente inadmissível a presente ação.
[...]"

Posteriormente, interposto agravo regimental contra a decisão monocrática acima referenciada, o órgão colegiado da Corte local manteve o mesmo entendimento (fl. 42):

"[...]
2. A defesa embasa seu pedido, de forma genérica, no artigo 621 do Código de Processo Penal, deixando de indicar precisamente em qual dos respectivos incisos se funda a revisional. A propósito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, recentemente, que " a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22-3- 2023, D Je de 14-4-2023), razão pela qual não seria desarrazoado reconhecer, de pronto, a inépcia da inicial. 3. De qualquer maneira, a premissa em que se funda a pretensão do requerente não se sustenta. Anulada a operação policial que investigava a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, a ilicitude da prova por derivação abrange tão somente eventuais elementos probatórios relacionados à prática daqueles crimes. 4. Uma coisa, no entanto, é reconhecer que o Estado não pode obter vantagem decorrente de provas ilícitas; outra, bem diferente, é afirmar que eventual anulação posterior da investigação colocará o indivíduo fora do alcance da lei, conferindo-lhe verdadeiro salvo-conduto para a prática de crimes. Com isso, quer-se dizer que há autonomia nos delitos de uso de documento falso e resistência praticados quando do cumprimento, então legítimo, do mandado expedido em desfavor do requerente.
[...]"

De fato, a despeito de anulada desde o início a Operação Falange, no curso da qual expedidos os mandados de busca e apreensão e prisão, na oportunidade de cujo cumprimento o ora recorrente reagiu e ainda se apresentou com falsa identidade, para tanto exibindo documento de identificação falso, não se identifica uma repercussão automática na conduta criminosa perpetrada. Se é certo, por um lado, que a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada acarreta a nulidade das provas decorrentes daquela admitida como nula, por outro lado não apaga a ilicitude de ações criminosas praticadas em situação diversa, somente porque então cumpridos

os mandado que haviam sido expedidos durante a investigação depois anulada.

As provas que dizem respeito à ação delitiva do recorrente não são precisamente decorrência das provas angariadas em outro processo, reputadas nulas depois de cometido o crime em questão. Pode-se até dizer que os mandados de busca e apreensão e prisão decorrentes da operação policial anulada, após a decisão declaratória da nulidade, perderam suas eficácias, mas as provas dos crimes de uso de documento falso e resistência são independentes daquelas provas que não de ser reconhecidas como nulas porquanto diretamente derivadas daquelas outras admitidas como nulas na Operação Falange.

Como já tive oportunidade de aduzir no julgamento do RHC n.º 92.246/RS, em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. Com efeito, a regra de exclusão das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente; b) descoberta inevitável (RHC n. 92.246/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, D Je de 21/3/2018.).

A corroborar tal entendimento, estabelecem os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO COM BASE EM PROVA DERIVADA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TIDA COMO ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO LASTREADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. ART. 157, § 1º, DO CPP. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v. g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu. (Precedentes).

II - Na hipótese, o inquérito policial, a despeito de ter sido originado a partir de elementos obtidos de uma Operação deflagrada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia e Receita Federal - Operação esta cuja prova obtida por interceptação telefônica foi declarada nula pelo eg. STJ -, foi, aos que consta dos autos, instruído com provas oriundas de fonte sem qualquer vinculação causal com interceptações da ação anulada, ou seja, de fonte independente, e, portanto autorizada nos termos do art. 157, § 2º. do CPP.

III - A teoria dos frutos da árvore envenenada fruits of the poisonous tree e a doutrina da fonte independente independent source doctrine são provenientes do mesmo

berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. *Silverthorne Lumber Co v. United States*, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e *Bynum v. United States*, 274, F.2d. 767, 107 U. S. App D. C 109, D. C. Cir.1960).

IV - Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: '1. A prova tida como ilícita não contaminou os demais elementos do acervo probatório, que são autônomos, não havendo motivo para a anulação da sentença. [...] 5. Habeas corpus denegado e liminar cassada. (HC n. 89032/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 9/10/2007, D Je de 23/11/2007, grifos nossos). Recurso ordinário desprovido."

(RHC 46.222/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, D Je 24/2/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. EXTRAÇÃO DE FOTO DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO AOS DADOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. NULIDADE DA PROVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FONTES INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento recentemente adotado no STJ, é ilícito, como regra, o acesso a dados mantidos em aparelho celular diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial.

2. Hipótese em que não restou demonstrada nenhuma razão que justificasse, em caráter excepcional, o imediato acesso aos dados contidos no aparelho, restando desproporcionalmente restringidos os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da titular do dispositivo (CF, art. 5º, X). Reconhecida a nulidade do acesso aos dados do celular, deve ser desconsiderada, como prova, a fotografia dele extraída.

3. A nulidade deve ser, em princípio, estendida às provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas a partir daquela colhida de forma ilícita, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada *fruits of the poisonous tree*, de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

4. A regra de exclusão *exclusionary rule* das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente; b) descoberta inevitável.

5. No caso concreto, após o acesso ilegítimo a dados contidos no celular da testemunha, esta prestou voluntariamente informações às autoridades policiais, as quais, diligenciando prontamente ao local indicado, prenderam o paciente em flagrante, na posse ilegal de arma de fogo e de drogas.

6. A manifestação voluntária da testemunha consubstancia, na linha da jurisprudência pátria, fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexos causal com a ilicitude originária. 7. Ausência de ilegalidade flagrante. Writ não conhecido."

(HC 378.374/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, D Je 30/3/2017).

Posto isso, não se perfaz qualquer ofensa aos arts. 621 e 157, §2º, ambos do CPP, no caso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0062059-6

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.126.487 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 50093849520164047208 50307521220234040000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155;10451;1130@

2024/0062059-6 - REsp 2126487 Petição : 2024/0107257-4 (AgRg)